



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 70/2025

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, que institui o conceito de “ParCão” em Ibatinga, estabelecendo regulação para criação de espaços de lazer e convivência para animais domésticos no município.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, de autoria parlamentar, tem por objeto a instituição e regulamentação de áreas públicas destinadas ao lazer e convivência de cães (“ParCães”) em praças e parques no Município de Ibatinga.

A proposta define as condições de instalação, uso e fiscalização desses espaços, além das obrigações dos tutores dos animais, normas de segurança e sanções administrativas. Também prevê a possibilidade de regulamentação por decreto pelo Poder Executivo.

A justificativa da proposição destaca os objetivos de bem-estar animal, segurança pública, higiene dos espaços públicos e convivência social organizada.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. O projeto versa sobre uso de espaços públicos, proteção animal e ordenamento urbano, matérias que se inserem nesse campo de competência legislativa municipal.

Quanto à iniciativa, o projeto possui natureza normativa e abstrata, sem interferência na estrutura organizacional do Executivo, tampouco criação de cargos ou alteração de regime jurídico de servidores. Assim, não se configura vício de iniciativa, estando conforme o entendimento do STF no Tema 917 da Repercussão Geral.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido da constitucionalidade de proposições legislativas que, como a presente, instituem normas gerais sobre áreas públicas voltadas ao bem-estar animal. Destaca-se a seguinte ementa:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.632, de 15 de setembro de 2020, que “dispõe sobre a instalação do Projeto “ParCão”, para a criação de áreas exclusivas para





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

ções em parques públicos municipais na Cidade de Mauá". II. Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral. III. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município. IV. Art. 11, parte final, contudo, que possui natureza autorizativa, ao assinalar a realização de parcerias e o financiamento privado vinculado à contraprestação por meio de direito a publicidade. Afronta ao princípio da legalidade. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Não pode, portanto, o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". A forma de consecução da lei abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade detectada. Violação ao art. 47, incisos XIV e XIX, "a", CE. V. Pedido julgado parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287878-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021). (grifou-se)

No caso de Ibatinga, o PLO 77/2025 não contém dispositivo autorizativo similar ao declarado inconstitucional na lei de Mauá (art. 11), razão pela qual não se identifica vício material equivalente.

III – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O projeto está redigido com clareza e estrutura adequada. Contudo, algumas observações e sugestões são pertinentes quanto à coerência normativa e à eliminação de redundâncias:

1. **Art. 4º, inciso II, parágrafo único:** o referido parágrafo autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lista de raças sujeitas a guia, enforcador e focinheira.

Sugestão: Excluir o parágrafo único do inciso II do art. 4º, pois o art. 9º já prevê de forma ampla que o Executivo poderá editar decretos para regulamentar a lei, incluindo esse aspecto.

2. **Art. 8º e parágrafo único:** dispõem sobre a atribuição da fiscalização à Prefeitura e determinam que o Executivo defina o órgão responsável no prazo de 90 dias.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Sugestão: Excluir o art. 8º e seu parágrafo único, já que o art. 9º estabelece que o Executivo poderá regulamentar a matéria por decreto, o que naturalmente abarca a definição de órgãos competentes; e, a redação do art. 8º incorre em invasão indevida da esfera de organização administrativa, ao fixar prazo e condicionar a ação do Executivo, o que pode ser interpretado como violação à reserva da administração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025, com **apresentação de emenda supressiva** para:

- (i) excluir o parágrafo único do inciso II do art. 4º, por tratar de matéria já abrangida pela cláusula regulamentar do art. 9º;
- (ii) excluir o art. 8º e seu parágrafo único, por redundância normativa e possível afronta à reserva de organização administrativa do Poder Executivo;
- (iii) a renumeração dos dispositivos subsequentes.

Ibatinga, 16 de junho de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

